

**CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA — ÓRGÃO DE
DELIBERAÇÃO COLETIVA**

— *Interpretação da Lei n.º 2.800, de 1956.*

— *Idem, do art. 11 do Decreto n.º 35.956, de 1954.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo n.º 5.854-59

PARECER

Consulta o Presidente do Conselho
Federal de Química sobre

“se a participação nos Conselhos
Federal de Química e Conselhos
Regionais de Química se inclui na
proibição constante do art. 11 e seus
parágrafos, do Decreto número
35.956, de 2 de agosto de 1954. ou,
melhor esclarecendo, se os referidos

conselhos são órgãos de delibera-
ção coletiva nos termos do referido
Decreto”.

2. Nos termos da Lei n.º 2.800, de
18 de julho de 1956, os mencionados órgãos
são entidades autárquicas de fiscalização
profissional. Por outro lado, a sua com-
posição e o seu funcionamento caracteri-
zam ditos Conselhos como órgãos de de-
liberação coletiva, por que decidem os
assuntos a eles submetidos pelo ponto de

vista da maioria de seus membros, designados especificamente para tal mister, à semelhança do que ocorre com esta Comissão de Acumulação de Cargos.

3. Não há, pois, como deixar de incidir sobre os membros do Conselho Federal de Química e dos Conselhos Regionais de Química as normas constantes do art. 11 do Decreto n.º 35.956, de 1954.

Em, 12 de janeiro de 1960. — *José Medeiros*, Relator. — *José Renato Pedroso*

de Moraes. — *Gerardo Renault de Mello Mattos*. — *Corsindio Monteiro da Silva*.

Submeto, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Em 12 de janeiro de 1960. — *José Medeiros*, Substituto do Presidente. — De acôrdo, em 3 de fevereiro de 1960. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor Geral.